

PARECER PROLIC Nº 630/2026

PROCESSO NUP: 24001.090139/2024-71

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250497 - SESA

RECORRENTE: MSB MEDICAL SYSTEM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA

OBJETO: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de Material Médico Hospitalar, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 14.133/21. SESA. HABILITAÇÃO. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Especificações técnicas do objeto licitado. Art. 24, §1º e §2º do Decreto Estadual nº 35.067/2022. Parecer da setorial. Recurso improvido.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **MSB MEDICAL SYSTEM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.**, a qual se insurge contra sua desclassificação no pregão em epígrafe.
2. Faz-se mister ressaltar que a manifestação de interesse de interpor recurso, no prazo de 10 minutos após declaração da arrematante, e as correspondentes razões recursais, no prazo de 3 (três) dias úteis, foram regular e tempestivamente registradas em sistema, nos termos do subitem 16.2 e ss do edital.
3. Dessa forma, cumpridos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso administrativo em face da sua tempestividade.
4. No mérito, alega a recorrente que foi indevidamente desclassificada do Item 03 em razão de divergência entre o número do registro ANVISA (RMS) informado na proposta e o constante na documentação e na amostra apresentada, argumentando que:

[...]

No curso do presente Pregão Eletrônico, a Recorrente ofertou o produto FIO GUIA T HIDROFÍLICO MSB 0.035"X260CM ANGULADO STANDARD, código 51396, fabricado por Medical System do Brasil (MSB), com Registro no Ministério da Saúde (RMS) de nº 80454419011.

A decisão de desclassificação apontou divergência entre o RMS indicado no momento da cotação/proposta (nº 80454410006) e o RMS constante na documentação e na amostra apresentadas (nº 80454419011).

Ocorre que, conforme documentação comprobatória ora juntada, o RMS nº 80454410006 foi atualizado pela ANVISA para o nº 80454419011, sendo que AMBOS OS REGISTROS estão ATIVOS e se referem EXATAMENTE AO MESMO PRODUTO, com as mesmas especificações técnicas, o mesmo código de produto (51396), o mesmo fabricante (MSB), o mesmo diâmetro (0,035"), o mesmo comprimento (260cm), a mesma ponta (angulada) e a mesma rigidez (standard).

A divergência apontada decorre, portanto, de mera atualização cadastral do número do RMS perante a ANVISA, sem qualquer alteração das características técnicas do produto.

[...]

5. Não foram apresentadas contrarrazões recursais ao apelo administrativo.
6. A Comissão Central de Avaliação de Impugnações e Recursos em Licitações – CCA1 emitiu Relatório (doc. 259), subscrito pelos membros da Comissão sendo ratificado pelo Coordenador da Comissão Central de Avaliação – CCA1, nos seguintes termos:

[...]

O recurso foi submetido à análise da área técnica da SESA, que se manifestou, nos termos a seguir transcritos:

[...] Considerando que a empresa MSB MEDICAL SYSTEM, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, a REQUALIFICAÇÃO da proposta da Recorrente, reconhecendo que a divergência de RMS é de natureza exclusivamente formal. Considerando que na fase de Parecer Técnico realizamos diligência junto à empresa solicitando esclarecimento da divergência do registro da ANVISA, contudo a empresa esclareceu que houve uma atualização e que o produto agora é fabricado sob o registro ANVISA 80454419011.

Considerando que após verificação da data de início de vigência deste registro atualizado (80454419011), é 11/12/2023, enquanto a proposta comercial foi anexada ao COMPRASGOV em 04/07/2025. Diante disso, questionamos se a proposta comercial não deveria constar o número de registro atualizado, já que houveram tempo suficiente.

Considerando Jurisprudência TCU, divulgado em 17/06/2026, a apresentação de amostras com vícios sanáveis, sem a realização de diligência para apresentação de novas amostras, foi necessário oportunizar a empresa MSB, com análise do material disponibilizado do item 03 (FIO GUIA HIDROFILICO TIPO STANDART), com número do registro da ANVISA (80454419011) conforme :

1. “A vedação prevista no art. 64 da Lei no 14.133/2021, não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública o qual poderá ser apresentado em sede de diligência. (Acórdão 1211/2021-Plenário-TCU)”

5. “É irregular a desclassificação de proposta de licitante em razão da apresentação de amostra com vícios sanáveis, sem a realização de diligência para oportunizar a apresentação de novas amostras (arts. 59, inciso I e § 2º, e 64 da Lei 14.133/2021), ainda que o edital da licitação seja omissivo quanto a prever esse tipo de providência saneadora. (Boletim de Jurisprudência no 580, Sessões: 07 e 08 de abril de 2026. Acórdão no 884/2026 – Plenário – TCU).”

No âmbito da fase recursal do certame em epígrafe, cumpre registrar, inicialmente, que a divergência apontada acerca do Registro no Ministério da Saúde (RMS) foi reconhecida que é de natureza exclusivamente formal.

Contudo, a amostra referente ao Item 03 foi encaminhada para criteriosa avaliação técnica do especialista do Hospital Geral de Fortaleza (HGF). Após análise minuciosa efetuada em 14 de julho de 2026 (documento anexo), o profissional coordenador Hemodinâmica Radiologia Intervencionista emitiu parecer conclusivo pela **DECLASSIFICAÇÃO** do referido item, sob a seguinte justificativa: “**material de baixa qualidade, dificultando suporte, cateterismo seletivo. Comprometendo a realização e a segurança do procedimento**”.

[...]

7. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

8. A atuação estatal é pautada pelo regime jurídico administrativo constituído pelo conjunto de princípios e regras que instituem limitações e prerrogativas aptas à consecução da finalidade pública.

9. Dessa forma, as contratações públicas devem decorrer de procedimento licitatório prévio, realizado em uma série de atos concatenados, assegurando a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e o desenvolvimento nacional.

10. Nesse contexto, existem princípios específicos aplicados no âmbito dos procedimentos licitatórios como no feito em cotejo, utilizados como verdadeiras garantias ao administrado, evitando subjetivismos e parcialidade, consoante previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do

juízo objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifos nossos)

11. Por conseguinte, surge para a Administração Pública, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar suas decisões e de proceder segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando assim preferências e subjetivismos, consoante reza a legalidade administrativa prevista na Carta Política de 1988 (caput do art. 37).
12. Portanto, nos certames licitatórios, todo o proceder da Administração deverá inelutavelmente sob o foco da legalidade e da vinculação às regras previamente definidas. O que passar daí, *concessa vêniam*, recairá na arbitrariedade/ilegalidade.
13. No caso ora em desate, a recorrente **MSB MEDICAL SYSTEM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.**, pugna pela reforma da decisão que a desclassificou do PE Nº 20250497-SESA, pois alega que foi indevidamente desclassificada do Item 03 em razão de divergência entre o número do registro ANVISA (RMS) informado na proposta e o constante na documentação e na amostra apresentada.
14. Instada a se manifestar sobre o questionamento da recorrente a SESA, decidiu pelo improvimento das razões recursais da recorrente, conforme Parecer CCA1, emitido em 24/07/2026, conforme já descrito anteriormente.
15. A área técnica da SESA, ao apreciar as razões recursais, reconheceu que a divergência verificada entre os números de registro da ANVISA (RMS) possuía natureza meramente formal, uma vez que decorrente de atualização cadastral do produto, tendo, inclusive, promovido diligência para esclarecimento da inconsistência e oportunizado nova avaliação da amostra apresentada, em observância ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União acerca da possibilidade de saneamento de falhas formais.
16. Todavia, após criteriosa análise técnica realizada por especialista do Hospital Geral de Fortaleza – HGF, concluiu-se que a amostra do Item 03 apresentou desempenho

insatisfatório, sendo classificada como material de baixa qualidade, incapaz de oferecer o suporte e a segurança necessária à realização dos procedimentos, comprometendo a funcionalidade e a segurança de sua utilização, conforme parecer técnico já transcrito.

17. Assim sendo, a unidade técnica entendeu que o produto ofertado não atendia às especificações previstas no Termo de Referência, especialmente quanto aos requisitos de desempenho e funcionalidade estabelecidos no subitem 6.6.3.5 do edital, motivo pelo qual opinou pela manutenção da desclassificação da proposta e pelo não provimento do recurso administrativo.

18. Diante do exposto, verifica-se que a controvérsia recursal foi devidamente submetida à apreciação da unidade técnica competente, a qual, no exercício de sua atribuição institucional e detentora da expertise necessária para a avaliação das especificações e do desempenho do produto ofertado, promoveu diligência, reavaliou a amostra apresentada e concluiu, de forma motivada, pela permanência da desconformidade do item em relação às exigências do Termo de Referência.

19. Dessa forma, restou devidamente comprovado, inclusive pela área técnica responsável, que o equipamento ofertado pela Recorrida não atende integralmente às especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, não subsistindo as alegações suscitadas pela Recorrente.

20. Nesse sentido, ressaí asseverar que a setorial interessada no certame e destinatária do futuro contrato, é quem, de fato, conhece todas as especificações técnicas inafastáveis à perfeita consecução do interesse público e, por conseguinte, é a responsável pela análise das propostas técnicas e dos produtos apresentados pelas licitantes.

21. Assim, as unidades contratantes possuem competência para avaliação das questões técnicas apresentadas pelas licitantes, razão pela qual o Decreto Estadual nº 35.067/2022 prevê que o Pregoeiro será apoiado pelo órgão licitante, *in verbis*:

Art. 15. Além do previsto no art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para os fins deste Regulamento, considera-se:
[...]

VI - Assessoramento Técnico e Jurídico: equipes compostas por profissionais

especializados, servidores efetivos ou não do órgão ou entidade promotora da licitação, responsáveis pela análise técnica e jurídica, que devem subsidiar, sem prejuízo da atuação da Prolic/PGE, as decisões dos agentes e comissões de contratação, na análise e julgamento das propostas, da habilitação, dos recursos, esclarecimentos e impugnações.

Art. 24. Compete ao agente de contratação e à comissão de contratação da Central de Licitações, sem prejuízo das atribuições previstas nos arts. 47-A, 47-B, 47-C, 47-D e 48 da Lei Complementar Estadual no 134, de 07 de abril de 2014:

[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, subsidiado pela área responsável pela sua elaboração e pela elaboração do termo de referência ou do projeto básico;

[...]

V - verificar a conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, auxiliado, quando for o caso, pela equipe técnica do órgão ou entidade promotora da licitação;

22. Além disso, o Decreto Estadual nº 35.207/2022 dispõe acerca da responsabilidade pela emissão de pareceres que, conforme ressaltado, subsidiam as decisões proferidas na fase externa do certame licitatório, nos termos do art. 24, §1º e §2º colacionado a seguir:

Art. 24. Compete ao agente de contratação e à comissão de contratação da Central de Licitações, sem prejuízo das atribuições previstas nos arts. 47-A, 47-B, 47-C, 47-D e 48 da Lei Complementar Estadual no 134, de 07 de abril de 2014:

[...]

§ 1º O agente de contratação e a comissão de contratação contarão sempre que necessário, com o apoio dos setores de assessoramento técnico e jurídico dos órgãos e entidades promotoras da licitação para o desempenho das funções essenciais à condução do certame, sem prejuízo da atuação da Prolic/PGE.

§ 2º O apoio a ser prestado pelos setores a que se refere o § 1º deve dar-se por meio de pareceres ou laudos técnicos e jurídicos nas solicitações de esclarecimentos, impugnações, recursos, nas exigências de requisitos técnicos da proposta, na análise dos requisitos de habilitação, inclusive quando se tratar de requisitos de qualificação técnica e/ou financeira, dentre outros. Os autores dos pareceres e laudos responderão para todos os fins de direito, inclusive perante os órgãos de controle interno e externo, não podendo ser imputada responsabilidade ao agente de contratação ou aos membros da comissão de contratação por decisões baseadas nos referidos laudos e pareceres, quando de natureza técnica o objeto da discussão.

[...]

23. Nesse escopo, a SESA, responsável pela elaboração das normas técnicas do certame, após Parecer técnico, opina pelo improvimento do recurso interposto apresentado pela empresa **MSB Medical System do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Médicos Ltda.**, conforme restou consignado em seu Parecer (doc.254-255).

24. De mais a mais, conforme acentuado linhas acima, a Administração encontra-se inarredavelmente vinculada aos termos editalícios, devendo, pois, realizar seu julgamento de forma objetiva e segundo os critérios previamente elencados no ato convocatório.

III. CONCLUSÃO

25. Diante do exposto, à luz dos princípios e normas que norteiam a atuação da Administração Pública, considerando o Parecer emitido pela SESA/HGF, OPINA-SE pelo **IMPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **MSB Medical System do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Médicos Ltda.**, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou do pregão em epígrafe, submetendo a demanda à decisão da douta Pregoeira.

Fortaleza, 28 de Julho de 2026.

ANTONIA SIMONE
MAGALHAES

OLIVEIRA:44537700300

ANTÔNIA SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA

Procuradora do Estado - PROLIC

Assinado de forma digital por
ANTONIA SIMONE MAGALHAES
OLIVEIRA:44537700300
Dados: 2026.07.28 10:15:17
-03'00'

À consideração do douto PROCURADOR-GERAL DO ESTADO para análise.

DECISÃO

A Pregoeira, adotando como fundamentos fáticos e jurídicos a manifestação da setorial licitadora, bem como o teor do Parecer PROLIC Nº 630/2026, os quais incorpora à presente decisão, decide **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela empresa no procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 20250497 - SESA e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão recursal, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou do pregão em epígrafe, conforme susodito Parecer exarado pela Setorial.

Neste ínterim, cabe ressaltar que foge da competência do Pregoeiro avaliar questões técnicas da área dos órgãos interessados nas licitações, razão pela qual o art. 24, do Decreto Estadual nº 35.067/2022, que regulamenta a licitação na modalidade Pregão no âmbito do Estado do Ceará, estabeleceu a possibilidade do Pregoeiro requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e seus anexos para decidir sobre a pertinência dos recursos.

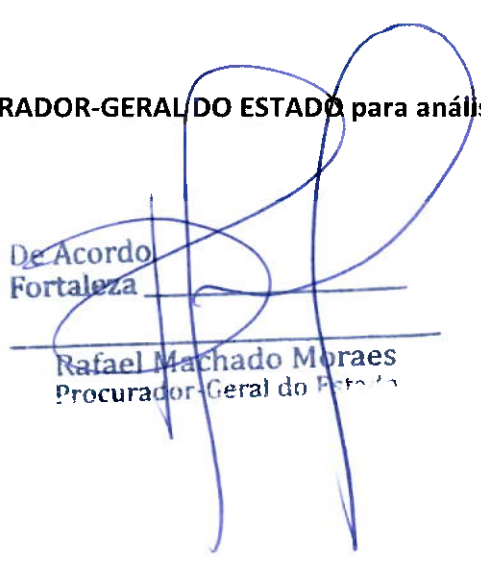
Fortaleza, 28 de Julho de 2026.



AURÉLIA FIGUEIREDO GURGEL

Pregoeiro

À consideração do douto PROCURADOR-GERAL DO ESTADO para análise.



De Acordo
Fortaleza

Rafael Machado Moraes
Procurador-Geral do Estado

